PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010647-95.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Tarcisio Luciano Alves Carrijo e outro

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL pediu a condenação de TARCISIO LUCIANO ALVES CARRIJO E YARA MOLINA ao pagamento da importância de R\$ 1.229,63, correspondente à contraprestação devida pela prestação de serviços educacionais em favor do filho dos réus, a qual não foi adimplida ao tempo do vencimento.

Os réus foram citados e não contestaram o pedido.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (art. 344 do Código de Processo Civil). Ademais, os documentos juntados demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes, da qual decorre o débito devido pelos réus.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno os réus a pagarem para a autora a importância de R\$ 1.229,63, com correção monetária e juros moratórios subsequentes aos já contabilizados na planilha de fls. 44, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados em 15% do valor da condenação (incumbe ao juiz da causa a fixação).

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA